



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500660-52.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TATIANA CUALHETA LARANJA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.421.

APELAÇÃO Nº. 1500660-52.2024.8.26.0559.

**APELANTE: TATIANA CUALHETA LARANJA APELADO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (2ª VARA CRIMINAL).

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria bem demonstradas e sequer questionadas - Drogas e petrechos apreendidos, aliados a relatos congruentes dos policiais - Prática da traficância configurada, sem margem para desclassificação para a figura do artigo 28, § 1º, da Lei específica - Ré dedicada às atividades criminosas, conforme prova robusta dos autos. Condenação incensurável. Dosimetria - Básicas acima do mínimo legal – Maus antecedentes - Segunda etapa, reincidência que exaspera a pena em 1/6 de forma benéfica a ré, observada ser ela multirreincidente, que justificaria agravamento maior – Sem reclamo legitimado, nada por modificar – “ne reformatio in pejus” - Fase final, sem alterações. Regime fechado necessário diante da quantidade de pena, reincidência e circunstância judicial negativa, que por sua vez impedem o reconhecimento do privilégio e de quaisquer outros benefícios penais. Custódia cautelar mantida a ré, como já pontuado. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela acusada **TATIANA CUALHETA LARANJA**, insurgindo-se contra a r. sentença de fls.351/359 que a condenou a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime fechado e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo, como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06; pelos fatos descritos na

denúncia de fls.127/131, ocorridos no dia 18 de março de 2024.

Inconformada com a r. Sentença, apelou a acusada TATIANA (fls.409/416), pleiteando a desclassificação da infração penal de traficância imputada para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às fls. 431/432.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 444/455 é pelo desprovimento do apelo defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório do essencial.

Conforme registrado na denúncia (fls.127/131):

“Consta dos autos que, no dia 18 de março de 2024, por volta das 10h00, na linha férrea situada no cruzamento da Praça Paul S. Harris com a Rua General Glicério, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, TATIANA CUALHETA LARANJA trazia consigo, para fins de entrega para consumo de terceiros, e vendia, 4,81g (quatro gramas, oitocentos e dez miligramas) de cocaína na forma de crack, sem autorização e em desacordo

com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 54, laudo de constatação de fls. 59/61, exame químico-toxicológico de fls. 56/57 e rebatimento fotográfico de fls. 24/25).

Segundo apurado, a denunciada costumava distribuir entorpecentes a moradores de rua desta cidade e, na data dos fatos, fracionava, pesava e vendia drogas a moradores de rua que a cercavam, quando foi avistada por policiais militares.

Um dos policiais desembarcou da viatura e se aproximou a pé, enquanto o outro se aproximou com a viatura pelo outro lado.

Todos olhavam para a viatura, quando o policial militar Alex Aparecido Ferreira de Souza se aproximou e viu TATIANA manipulando a droga para ser distribuída.

Quando perceberam a chegada dos policiais, todos correram e TATIANA dispensou ao chão uma embalagem branca, mas foi abordada. Recuperada a embalagem, constatou-se que continha pedras de crack de vários tamanhos.

Realizada busca pessoal, com a denunciada foram localizados uma balança de precisão pequena, um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$280,00 em notas diversas.

Naquela mesma ocasião também foi abordada a usuária Diana

Beniz Paulino que confirmou que estava no local aguardado para adquirir drogas de TATIANA e que as demais pessoas também compravam crack dela quando os policiais a abordaram.

A denunciada foi presa em flagrante delito e encaminhada à Delegacia de Polícia.”

Passa-se à análise, não havendo arguição de preliminar.

Ab initio, observa-se que não houve insurgência quanto ao mérito, dosimetria, regime de cumprimento de pena e benesses legais, razão pela qual se tornaria despicienda a apreciação das matérias.

De qualquer forma, os elementos de convicção colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas, sendo indubitável a materialidade da infração penal evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01/06), boletim de ocorrência (fls.47/50), auto de exibição e apreensão (fls.54/55), laudo de constatação (fls. 59/61), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls.114/116) e pela prova oral produzida.

A autoria é incontestada diante da prova reunida.

Enfim, demonstrado o fato e a necessidade de responsabilização da apelante, restando observar que a insurgência da Defesa é pela desclassificação da infração penal de traficância imputada para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, o que será objeto de apreciação adiante.

O conjunto dos elementos probatórios coligidos atestam, sem sombra de dúvidas, a autoria delitiva.

O crime de tráfico consuma-se pela prática de uma das várias condutas previstas no tipo penal. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração. Anoto, por oportuno, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalto o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Não há dúvidas, pois, de que as **substâncias periciadas** foram as mesmas apreendidas. Todos os procedimentos foram devidamente documentados, **não havendo qualquer mácula capaz de lançar dúvida sobre a perícia realizada**, restando no vazio os questionamentos no tocante a falta de potencialidade das drogas, até porque a própria apelante fala em uso daquelas, de modo que atendia as necessidades dos usuários, com o poder viciante inerente.

Contudo, não apresentou explicações plausíveis ou convincentes para as circunstâncias descritas, nem forneceu provas ou testemunhas que corroborassem sua versão, configurando escusa isolada nos autos.

Ré presa em flagrante e que se dedicava a venda de drogas por hábito e meio de vida.

As circunstâncias da apreensão não se coadunam com a pretensão de desclassificação da conduta para a posse de entorpecente para uso próprio, **eis que portava a droga para fins de tráfico e claramente foi vista fracionando e entregando para outros indivíduos usuários que a cercavam e pegando dinheiro**, assim potencial de lucro alto, **com apreensão de petrechos utilizados para fins de mercancia ilícita, como uma balança de precisão pequena, um aparelho de telefone celular e quantia em dinheiro e notas diversas**, típicos do tráfico, indicativo de vendas de quantidades em dias diversos, não se tratando de iniciante no crime.

Assim, em que pese os argumentos da combativa Defesa, constata-se que a prova oral, somada à apreensão de drogas durante a diligência, bem como as circunstâncias da abordagem em patrulhamento, sendo o encontro das drogas, do dinheiro, da balança de precisão e aparelho celular operantes na utilização separação das drogas e com clara referência à comercialização dos entorpecentes, em verdade, a materialização da típica prática de traficância, elementos estes mais que suficientes para embasar um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas, inviabilizando, portanto, o argumento defensivo de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, § 1º, da Lei Federal 11343/06.

Há provas claras de atividade ilícita da acusada relacionada à traficância. Ademais, é importante notar que no dia dos acontecimentos, os policiais observaram a interação entre a acusada e possíveis consumidores, o que robustece a alegação de tráfico de drogas.

À propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policiais afirmaram que "as Rés gritarem "marijuana" e presenciaram oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (STJ -

AgRg no AREsp: 2160831 RJ 2022/0203986-0,
Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023).

Como se constatou nos autos, a apelante, foi pilhada em situação flagrancial fracionando as drogas, além dos petrechos utilizados para fins de tráfico no local da apreensão, revelando que se dedicava à atividade criminosa e faz da difusão do vício, com *animus lucrandi, modus vivendi*. Vê-se claramente que a ré é traficante de drogas, exercendo a atividade de forma habitual.

Evidente o dolo direto da agente, isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo legal, da Lei Federal 11.343/06, sendo a versão da apelante frágil e inconsistente ante os elementos de prova, notadamente dos depoimentos dos policiais que foram uníssonos, firmes e claros.

Qualquer incerteza deve ser sustentada por evidências substanciais, as quais estão ausentes no caso em questão.

Este entendimento, como já decidiu esta Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal, está refletido no precedente citado abaixo:

Tráfico de entorpecentes. Policiais militares em diligência pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico, que avistam o réu e ele, ao notá-los, dispensa um saco plástico e tenta fugir, em vão. Agentes públicos que conseguem deter o acusado e constatarem que na sacola arremessada havia 13 porções de maconha e 6 porções de cocaína. Prova hábil à condenação. Relatos extrajudiciais dos policiais precisos e coerentes dando conta da responsabilidade do denunciado pelos fatos. Agentes públicos que confirmaram, em juízo, a veracidade dos

depoimentos prestados em sede policial. Condenação de rigor, com a nota de que é inviável a desclassificação da conduta para o delito do artigo 28, da Lei de Drogas. Penas que não comportam reparo. Inviabilidade de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão da reincidência. Substituição incompatível com a reincidência e o volume da pena. Regime fechado absolutamente necessário. Apelo improvido, afastada a preliminar de nulidade. (TJSP; Apelação Criminal 1500864-59.2020.8.26.0358; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023). (grifei).

Inviável, diante da prova coligida, a desclassificação do crime praticado conforme pretendido pela acusada, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo da ré, sendo certo por outro lado, mesmo sendo a acusada viciada, o fato não a isenta da responsabilidade no crime imputado na inicial acusatória, tendo em vista que a grande maioria das pessoas que se envolvem nesse tipo de delito, busca satisfazer seu próprio vício, recebendo como forma de pagamento pela mercancia ilícita que vem praticando. Portanto, a condição de usuário não exclui a de traficante.

No ponto:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar,

exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (grifei).

Nessa esteira, já se manifestou esta Corte: “*A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade*” (TJSP RJTJSP, 101/498).

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33 da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre

genérico.

No mesmo sentido: *“Importante ressaltar, ainda, que para a configuração do crime de narcotráfico, sequer é exigido qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, não sendo necessária a traditio para consumação do delito”* (RJTJSP- vol. 97, pág. 512 - Apelação Criminal 0000272-15.2018.8.26.0470 - Des. Marco Antônio Cogan Data do julgamento: 06/02/2020).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a manutenção da condenação da acusada pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei Federal 11343/06, artigo 33, 'caput'), não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no artigo 28, § 1º, da Lei de Tóxicos, posto que não há dúvidas de que estava envolvida com o tráfico de entorpecentes.

Passemos à **dosimetria** da pena, embora não tenha havido qualquer insurgência.

Na **primeira etapa**, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, posto que o réu ostenta **maus antecedentes** (Autos nº 1501065-70.2019.8.26.0072 – fls. 302), a pena-base foi fixada na origem na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso. Adequado.

Na segunda fase, não houve reconhecimento de circunstâncias

atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, presente a agravante da **multirreincidência** (autos nº 1500505-31.2019.8.26.0072 – fl.302; autos nº 000769-87.2017.8.26.0559 – fls.303/304; autos nº 0001461-86.2017.8.26.0559 – fl.304 e autos nº 0024835-80.2017.8.26.0576 – fls. 306/307), razão pela qual a pena intermediária foi majorada na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Benéfica a aplicação da reprimenda nesta etapa.

O elevado número de condenações indica maior periculosidade do agente e autorizava a exasperação mais severa em atenção ao binômio reprovação-prevenção e ao princípio constitucional da individualização das penas.

Nesse sentido já decidiu esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal, anteriormente:

Roubo. Recorrente que, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, aborda a ofendida, a qual aguardava, na condução de veículo e no qual se encontrava embarcado seu filho com 8 anos de idade, e anuncia o roubo, fugindo na condução do referido bem e, ainda, de seu aparelho celular. Policiais militares, cientificados do fato e de posse das características físicas do roubador e, ainda, dos dados do automóvel, que efetuam patrulhamento e avistam o réu na condução do veículo roubado, dando-lhe ordem de parada. Acusado, contudo, que desobedece a ordem legal e tenta atropelar os agentes públicos que só conseguem detê-lo após a realização de disparos em direção ao automóvel. Prova forte. Autoria e materialidade claras. Relatos da ofendida e dos policiais, nas duas fases, coerentes, críveis e válidos. Reconhecimento seguro nas duas fases da persecução, inexistindo um único indício de indecisão ou de indução nos atos realizados.

Silêncio do réu, nas duas fases, que evidentemente em nada o favorece. Penas mantidas. Básicas fixadas motivadamente acima do mínimo. Exasperação de 1/3, na segunda fase, adequada em face da multireincidência do réu, inclusive específica. Regime fechado necessário. Apelo improvido. (TJ-SP - APR: 15070122020228260228 SP 1507012-20.2022.8.26.0228, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 01/08/2022, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/08/2022) (grifei).

No entanto, sem reclamo do legitimado, nada por modificar, forte no *“ne reformatio in pejus”*.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena (majorantes/minorantes). Ressalta-se que os **maus antecedentes e a reincidência** impedem a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a demonstrar que ela se dedica à atividade criminosa.

Assim, inexistindo outros elementos modificadores, **a pena definitiva perfaz 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.**

À mingua de maiores informações acerca da situação financeira da ré, fixado o dia-multa no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mesmo o **fechado**, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e Súmula 269 do STJ, tendo em vista a **circunstância judicial desfavorável (maus**

antecedentes) e a reincidência.

Por derradeiro, considerando a gravidade concreta do fato e a reincidência é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a concessão do sursis, dada a ausência dos requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Permanecem inalterados os motivos que ensejaram a custódia cautelar da acusada TATIANA, a qual não pode ser tornada insubsistente, sobretudo em razão da superveniência de sentença condenatória pela prática de crime equiparado a hediondo, pelo que se recomenda a ré no cárcere em que se encontra presa, visando garantir a ordem pública e assegurar o cumprimento da Lei Penal, cabendo consignar ter a monocrática agido com acerto, estando bem fundamentada no ponto.

A Detração é matéria a ser posta perante o Juízo das Execuções Criminais, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, subsistindo a r. sentença prolatada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator